



RELATÓRIO

PROCESSO: 00058.018474/2018-80

INTERESSADO: CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE CAMPINAS - VIRACOPOS

RELATOR: RICARDO BISINOTTO CATANANT

1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1.1. Trata-se de recurso administrativo interposto pela Concessionária Aeroportos Brasil-Viracopos S.A. (SEI 2549411), em virtude da decisão da Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos - SRA (SEI 2439323) que manteve a obrigação contratual relativa ao recolhimento da Contribuição Variável referente às receitas brutas do exercício de 2017, vencida em 15 de maio de 2018, nos termos dos itens 2.14 e 2.16 do Contrato de Concessão nº 003/ANAC/2012-SBKP.

1.2. Em 23 de maio de 2018, ao constatar que a Concessionária Aeroportos Brasil-Viracopos S.A. deixou de realizar o pagamento da Contribuição Variável referente ao exercício de 2017, vencida em 15 de maio de 2018, no valor original de R\$ 29.602.339,25 (vinte e nove milhões, seiscentos e dois mil trezentos e trinta e nove reais e vinte e cinco centavos), a Gerência de Informações e Contabilidade – GEIC/SRA, notificou a Concessionária acerca da instauração do presente processo e solicitou, no prazo de até 20 (vinte) dias, para que ela comprovasse o recolhimento do valor integral (valor original acrescido de multa e juros) ou apresentasse defesa (SEI 1845546).

1.3. Ato contínuo, a Gerência Técnica de Assessoramento (GTAS) da SRA informou à seguradora *SWISS Re Corporate Solutions Brasil Seguros S/A* da abertura do presente processo, encaminhando, em anexo, cópia da referida Notificação (SEI 1847707). Ambos documentos foram recebidos em 24 de maio de 2018 (SEI 1856070 e SEI 1856360).

1.4. Tempestivamente, em 13 de junho de 2018, a Concessionária apresentou manifestação (SEI 1916374), por meio da qual elencou a cronologia das decisões que culminaram com o deferimento do regime de Recuperação Judicial pelo Juízo da 8ª Vara Cível de Campinas e alegou que o valor devido a título de Contribuição Variável estaria com sua exigibilidade suspensa nos termos de Decisão Cautelar e da Decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial. Também impugnou eventual execução de apólice de Seguro Garantia, nos termos do item 7 da Notificação nº 2/2018/GEIC/SRA-ANAC, por considerar que existiam pleitos de reequilíbrio econômico-financeiro pendentes de decisão administrativa ou *sub judice*.

1.5. Oportunizada, ainda, à Concessionária a apresentação de alegações finais no prazo de 10 (dez) dias (SEI 2375826 e SEI 2409915), foram elas apresentadas tempestivamente em 14/11/2018 (SEI 2424190).

1.6. Após avaliação dos documentos acostados aos autos e dos argumentos apresentados pela Concessionária, a GTAS/SRA, por competência delegada pelo Superintendente, decidiu, em primeira instância (SEI 2439323) pelo não acolhimento dos argumentos da defesa, mantendo a obrigação contratual de pagamento à União, mediante depósito no Funda Nacional de Aviação Civil (FNAC), da Contribuição Variável referente às receitas brutas do ano de 2017, integralmente, na data estabelecida no contrato. Outrossim, em razão do descumprimento do disposto nas cláusulas 2.10 e 2.14 do Contrato de Concessão nº 003/ANAC/2012-SBKP, igualmente concluiu pela incidência da multa moratória de 2% (dois por cento) do valor principal e juros moratórios equivalentes à Taxa Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), devidamente atualizados.

1.7. Inconformada com a decisão, em 23 de dezembro de 2018, a Concessionária interpôs, tempestivamente, recurso administrativo (SEI 2549411), reafirmando o contexto do regime de recuperação

judicial da Concessionária e dos pleitos de reequilíbrio contratual, de forma que, a seu ver, a decisão em primeira instância não mereceria subsistir.

1.8. Nos termos do Despacho GTAS/SRA (SEI 2778223), de 08/03/2019, em razão do deferimento de medida acautelatória, em processo judicial em trâmite perante a 17ª Vara Federal do Distrito Federal, **o feito ficou sobrestado até que autorizado seu prosseguimento**, o que somente foi possível após decisão judicial noticiada por meio do **Ofício nº 00960/2019/PROT/PFEANAC/PGF/AGU, de 28/11/2019** (SEI 3778413).

1.9. Assim, a SRA deu prosseguimento ao trâmite processual com emissão do Despacho Decisório nº 15, de 19 de dezembro de 2019 (SEI 3837398), ratificando a decisão recorrida, por considerar que a peça recursal não trouxe fundamento novo a ensejar reconsideração da decisão e encaminhou os autos à Procuradoria Federal junto à ANAC para manifestação.

1.10. A Procuradoria se pronunciou por meio do Parecer n. 00263/2019/PROT/PFEANAC/PGF/AGU, de 26 de dezembro de 2019 (SEI 3880233), concluindo pela regularidade do procedimento e pela inexistência de óbice judicial ao trâmite do presente procedimento administrativo.

1.11. Em atenção à consulta formulada pela SRA, nos termos do Memorando nº 7/2020/SRA (SEI 3968044), que alcançaria o objeto deste autos, de forma cautelar, o presente processo foi sobrestado até a apresentação de resposta a referida diligência e verificada a possibilidade de prosseguimento do trâmite processual do feito. O Ofício n.º 00007/2020/SUB/PFEANAC/PGF/AGU, de 18 de março de 2020 (SEI 4153854), apresentou informações sobre decisão judicial proferida em 17.02.2020, restabelecendo integralmente as atribuições desta Agência.

1.12. Em razão de distribuição ordinária, precedida de sorteio realizado na sessão pública de 01/04/2020, vieram os autos à relatoria desta Diretoria (SEI 4205059).

É o relatório.

RICARDO BISINOTTO CATANANT

Diretor - Relator



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Bisinotto Catanant, Diretor**, em 12/05/2020, às 20:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4254144** e o código CRC **B2C52377**.



SEI nº 4254144